



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023
PARECER DA EQUIPE DE APOIO EM RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES

Ilustríssimos Senhores Representantes Legais das empresas **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** e **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.

Assunto: **Recebimento de impugnação ao Edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023.**

I – PREÂMBULO

O Pregoeiro, a Equipe de Apoio e a Assessoria Jurídica do Município de Jaborá, Santa Catarina, vêm, por intermédio deste, proferir suas deliberações acerca da apresentação das impugnações ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023.**

A empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.814.330/0001-50, e a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.207.352/0001-40 apresentaram junto ao endereço de E-mail: compras@jabora.sc.gov.br, tempestivamente, o pedido de Impugnação ao Edital em face dos dispostos no Edital supracitado.

CONSIDERANDO a tempestividade da apresentação das impugnações, procede-se à análise de mérito;

II - DOS PEDIDOS PLEITEADOS

Analisando o mérito, deparou-se esta Equipe que as impugnantes buscam a alteração dos itens 16.3 e 16.4 do Instrumento Convocatório, que tem como texto os seguintes dizeres:

16.3. - A licitante vencedora deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias corridos, antes da confecção do contrato, declaração que informe quais são os estabelecimentos credenciados pela empresa, conforme requer o edital, sob pena de desclassificação e instauração das medidas cabíveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

16.4. - Em anexo ao item 16.3. deverá ser apresentado cópia do comprovante do credenciamento do estabelecimento com a licitante, contendo os percentuais das taxas de operação de acordo com a proposta vencedora ofertada na licitação, contendo a razão social da empresa, nome fantasia, número de inscrição no CNPJ, endereço completo, telefone e endereço de e-mail.

É cediço que a Administração Pública deve construir os editais de licitação de modo a prestigiar a competitividade, afastando qualquer tipo de exigência que possa configurar direcionamento de credenciamento dos estabelecimentos.

III - DAS CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE DE APOIO

Compreende-se a intenção das empresas **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** e **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, para que seja extinta a cláusula que exige apresentação do negócio firmado entre particulares, bem como, a comprovação do credenciamento do estabelecimento com a licitante, contendo os percentuais das taxas de operação conforme a propostas da vencedora ofertada na licitação.

CONSIDERANDO que a formulação do edital é ato administrativo de cunho discricionário ao agente público, conferindo-o não apenas a possibilidade, mas a **OBRIGATORIEDADE** de se adequar às necessidades e ao caso em questão para que se atenda corretamente a devida finalidade legal, conforme anteriormente expresso;

CONSIDERANDO que a referida norma editalícia não tem por objetivo restringir a competição, como discriminado pelas impugnantes, mas sim, garantir a contratação de um objeto cuja as descrições atendam às necessidades apresentadas pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO ainda que a Lei 8.666/93 profere: "§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo**", depreende-se que, desde que não se comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo, é discricionário ao agente público quanto ao seu proceder na formulação do ato convocatório, conforme fundamentado a seguir:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

*(...) se a lei comporta a possibilidade de soluções diferentes, só pode ser porque **pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos** e outra solução para outra espécie de casos, de modo a que sempre seja adotada a decisão pertinente, adequada à fisionomia própria de cada situação, tendo em vista atender a finalidade que inspirou a regra de direito aplicada. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de; DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE JURISDICIONAL; pg. 33; 2016; destaque nosso).*

CONSIDERANDO que, o administrador, enquanto no exercício de suas funções, possui a obrigação de interpretar e promover o atendimento da lei, dentro de seus respectivos limites, de modo obter sempre o serviço/produto mais vantajoso à Administração Pública – corrobora-se com a realização deste certame em seus legítimos termos.

IV – DOS FUNDAMENTOS SOBRE A DECISÃO

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

No caso em tela, subvertendo a regra da paridade das partes do contrato civil, no âmbito administrativo há relação hierárquica, podendo a Administração Pública, mediante as cláusulas exorbitantes, agir unilateralmente. Portanto, a Administração Pública tem posição de superioridade ante aos contratados

Porém, neste caso, conforme apontado pelas **impugnantes**, o Município equivocou-se em prever no Edital as exigências de apresentação do negócio firmado entre particulares, bem como, a comprovação do credenciamento do estabelecimento com a licitante, contendo os percentuais das taxas de operação conforme a propostas da vencedora ofertada na licitação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações**

Para tanto, conforme dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, o ato praticado pela Municipalidade poderá ser revisto, com o caráter de sanar o eventual dano às proponentes, conforme segue:

*Súmula n.º 473 - A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

CONCLUI-SE que, o administrador, enquanto no exercício de suas funções, possui a obrigação de interpretar e promover o atendimento da lei, dentro de seus respectivos limites, de modo obter sempre o serviço/produto mais vantajoso à Administração Pública – corrobora-se com a realização deste certame em seus legítimos termos.

COMPLEMENTA-SE, que em nenhum momento a Administração teve como objetivo direcionar o objeto desta licitação conforme foi exposto no Pedido pelas empresas impugnantes.

IV – CONCLUSÃO

Concluimos por **DEFERIR** as **impugnações** apresentadas pelas Empresas **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** e **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, suprimindo, portanto, os **itens 16.3** e **16.4** do instrumento convocatório, **dispensando** a cláusula que exige apresentação do negócio firmado entre particulares, bem como, a comprovação do credenciamento do estabelecimento com a licitante, contendo os percentuais das taxas de operação conforme a propostas da vencedora ofertada na licitação.

Aproveitando o instrumento de resposta do Ente, fora realizado em sede de esclarecimento por E-mail, também pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, algumas indagações **com relação ao pagamento, pois existem dois prazos entre o item 21.1 e o Termo de Referência** e **com relação ao valor estimado da contratação, existem dois valores divergentes.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

Com o intuito de esclarecer os fatos expostos pela proponente, e sem causar prejuízos aos mesmos, o prazo de pagamento constante no item 21.1. do Edital será retificado para que seja igual ao do Termo de Referência, sendo o de **30 dias após entrega da nota fiscal**. E quanto ao valor estimado da contratação, o correto é aquele disposto no **item 1.1.2**, que se iguala a aquele disposto na Plataforma BLL Compras, totalizando **R\$ 327.676,80 (trezentos e vinte e sete mil e seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos)**.

O Município irá emitir um comunicado em forma de Errata e retificará o Edital consoantes às mudanças trazidas pelas impugnações e pelos presentes esclarecimentos.

Desta forma, não haverá suspensão, cancelamento do presente certame, estando o mesmo dentro da mais límpida legalidade, por isso este processo terá o seu andamento na forma da Lei sem nenhuma alteração em seu cronograma.

Jaborá (SC), em 12 de janeiro de 2023.

ADRIEL VITORINO MATIOLO

Pregoeiro Oficial